



Atos Administrativos

LEI Nº 1.749 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Paulo Afonso, o parecer jurídico referencial, de competência da Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade precípua de orientar e uniformizar a atuação administrativa em processos que versem sobre matéria jurídica idêntica e recorrente.

§ 1º Considera-se parecer jurídico referencial aquele elaborado com caráter geral e vinculante no âmbito de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinado a subsidiar a tomada de decisões em processos administrativos que tratem de situações fáticas e jurídicas equivalentes.

§ 2º O parecer jurídico referencial poderá ser adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal como fundamento suficiente para a prática de atos administrativos, ficando dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município em cada processo, desde que haja expressa declaração de conformidade da autoridade competente com os termos do parecer paradigma.

Art. 2º A elaboração e a utilização do parecer jurídico referencial ficam condicionadas ao preenchimento dos seguintes requisitos de admissibilidade e mérito:

- I - a existência de volume de processos sobre matérias idênticas ou recorrentes que impacte, de forma justificada, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;
- II - que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais mediante simples conferência de documentos;
- III - a verificação, pela autoridade administrativa competente no caso concreto, da identidade absoluta entre a situação sob análise e a hipótese jurídica tratada no parecer referencial;
- IV - a indicação clara do objeto e do alcance de sua aplicação no corpo do parecer referencial;
- V - o estabelecimento preciso dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam sua utilização pelos órgãos administrativos;
- VI - a fundamentação jurídica exaustiva e suficiente à orientação segura dos órgãos da Administração;
- VII - a aprovação formal e expressa do conteúdo pelo Procurador-Geral do Município.



Parágrafo único. Na hipótese de surgir dúvida razoável quanto à aplicabilidade ou à subsunção do caso concreto aos termos do parecer referencial, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à apreciação individualizada da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º O parecer jurídico referencial não afasta a responsabilidade da autoridade administrativa pela verificação da adequação do caso concreto à hipótese nele prevista.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município detém a competência exclusiva para emitir, revisar, atualizar ou revogar os pareceres referenciais sempre que houver alteração legislativa superveniente, mutação na jurisprudência dos Tribunais Superiores ou mudança devidamente fundamentada de entendimento jurídico.

§ 1º A revisão do parecer referencial poderá ocorrer de ofício pelo Procurador-Geral do Município ou mediante provocação fundamentada de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta, demonstrando-se o prejuízo ou a insegurança jurídica decorrente da manutenção do texto vigente.

§ 2º No caso de revogação ou alteração substancial de um parecer referencial, a Procuradoria-Geral deverá indicar os efeitos da nova orientação sobre os processos em curso, resguardando-se, sempre que possível, o ato jurídico perfeito e a boa-fé dos administrados.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município manterá a base de dados atualizada e de fácil acesso com todos os pareceres referenciais em vigor, garantindo a transparência e a publicidade dos entendimentos jurídicos vinculantes do Município.

Art. 5º A eficácia vinculante do parecer jurídico referencial obriga todos os gestores, servidores e autoridades da Administração Direta e Indireta do Município de Paulo Afonso a observarem o entendimento jurídico nele firmado, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvada a hipótese de superveniente alteração normativa ou jurisprudencial.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pela Procuradoria-Geral do Município, por meio de ato administrativo próprio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, quinta-feira, 24 de setembro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO Assinado de forma digital
AZEVEDO:02478207508 por MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito